

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E CONSELHO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Pregão Eletrônico nº 029/2020  
UASG. 925866  
Processo de nº 2020/015346

MEZI EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.952.790/0001-69, com sede na Rua Bom Sucesso, nº 240, Mezanino, sala 04, no bairro Aleixo em Manaus/AM, CEP 69060-030, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, em face da decisão do Ilmo. Pregoeiro que classificou erroneamente a proposta da empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.891.300/0001-07.

#### I. DO RESUMO DOS FATOS ATÉ A NECESSIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO.

Aberta a sessão do Pregão Eletrônico nº 029/2020, no dia 25 de novembro de 2020, cujo objeto é a "contratação de serviços de apoio administrativo na área cerimonial, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações definidas no Termo de Referência deste edital."

A mencionada licitação teve como critério de julgamento menor preço por item.

Aberta a sessão pública da licitação supramencionada, a empresa Recorrida, JF TECNOLOGIA EIRELI, no dia 23 de fevereiro de 2021, teve a sua proposta habilitada.

Em decorrência das inconsistências a seguir demonstradas, a Recorrente registrou seu inconformismo com a referida decisão de habilitação, tendo manifestado na sessão, seu desejo de recorrer.

Pelas razões da Recorrente: "A empresa Mezi Empresarial manifesta intenção de recorrer pelos seguintes motivos: Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital, item 9.16 não contemplando todos os custos necessários. - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, e será demonstrado em nossa peça recursal uma vez que o prazo aqui é exímio para avaliação mais detalhada, solicitamos prazo legal na FORMA DA LEI."

#### II. DOS MOTIVOS PARA A REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

Pois bem, a empresa Recorrida, ao apresentar sua Planilha de Custos e Formação de Preços, deixou de cumprir com uma obrigação que lhe era inerente, vejamos.

O Termo de Referência do Edital, determina no item 9 que, são OBRIGAÇÕES da Contratada:

"9.16. Fornecer aos seus empregados vales transporte, auxílio alimentação e demais benefícios necessários ao desempenho de suas atividades."

Ou seja, como consta no Termo de Referência ser obrigação da contratada fornecer aos seus empregados o vale transporte e o auxílio alimentação, constitui portanto um dever da Recorrida em atribuir estes custos em sua Planilha de Custo e Formação de Preços, obrigação que não cumpriu, já que a rubrica mencionada foi apresentada zerada.

Ainda, no Anexo IV - Planilhas de Custo e Formação de Preços, no Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais Diários, determina-se no item 2.3, letra B, o valor a ser descrito de vale transporte e auxílio alimentação, considerando 22 dias úteis.

Cumpramos ressaltar que, no modelo disponibilizado do Contrato Administrativo a ser firmado, consta na CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, consta na letra Y, o seguinte texto:

"y - Fornecer aos seus empregados até o último dia do mês que antecede ao mês da sua competência, os vales transportes, auxílio alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades."

Já na CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA, no subitem 23.1.12, é explicitado as situações em que autorizam a rescisão contratual firmada, desde que haja a infração de uma das seguintes determinações, vejamos:

"23.1.12. Também constitui motivo para rescisão contratual, compreendida como falha na execução do contrato, o descumprimento das obrigações trabalhistas (não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, do não pagamento do salário, vale transporte e auxílio alimentação) ou a não manutenção das condições de habilitação pela CONTRATADA, sem prejuízo das demais penalidades e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo vedada a retenção de pagamento se a CONTRATADA não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento, no termo do art. 34 - A da Instrução Normativa n.º 02/2008."

Portanto, o auxílio alimentação e vale transporte não é um item que poderia ter seu custo suprimido da Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida, já que se torna obrigatória por força do Termo de Referência e pelo disposto em minuta do contrato celebrado.

Pelo exposto, o que se espera é que a decisão de habilitação da empresa Recorrida, possa ser reformada, em virtude da mesma ter sido habilitada com vício insanável.

A Recorrida não poderá corrigir e ajustar a sua proposta sem que seu valor primário seja alterado, portanto, deverá ser desclassificada a empresa Recorrida sumariamente.

Conforme determinação do item 10.1 do Edital, que assim dispõe:

"10.1 - Aberta a sessão, o(a) pregoeiro (a) verificará, de forma sucinta, as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que estejam em dissonância ao estabelecido neste edital, facultada a possibilidade de correção e ajustes, se autorizado pelo (a) pregoeiro (a), na etapa de aceitabilidade."

Considerando que a jornada de trabalho à ser cumprida pelos empregados é de 44 horas semanais, conforme subitem 12.1:

"A carga horária dos profissionais alocados nos postos de trabalho será de quarenta horas semanais, podendo, eventualmente, conforme agenda dos Desembargadores e Juizes, estender-se após o horário da jornada de trabalho."

E ainda, conforme subitem 2.2, da Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, que assim determina:

"2.2. Os serviços objeto deste contrato deverão ser executado conforme necessidade da CONTRATANTE, com carga horária dos profissionais alocados nos postos de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo, eventualmente, conforme agenda dos Desembargadores e Juizes, estender-se após o horário da jornada de trabalho, respeitando o intervalo intrajornada para descanso/almoço."

A Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021, com número de Registro no MTE AM000507/2020, determina em sua CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, que "as empresas, além do piso previsto nesta Convenção Coletiva, fornecerão aos seus empregados um cartão alimentação magnético para aquisição de refeições diárias, no valor mínimo de R\$14,00 (quatorze reais) por dia."

A empresa que possuir refeitório próprio ficará desobrigado a fornecer o CARTÃO, mas não o dever de fornecer a alimentação. Por essa razão, a empresa não pode deixar de prever o custo desta disponibilização, já que considerado como essencial pelo Edital que norteia o certame.

A mesma Convenção Coletiva descrita, determina na CLÁUSULA NONA - DO VALE TRANSPORTE:

"Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências prevista no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência -- trabalho e vice-versa."

Deste modo, pelo exposto, por não ter apresentado os percentuais obrigatórios descritos no Edital na rubrica vale transporte e auxílio alimentação, por não ter como comprovar a exequibilidade da sua proposta, deverá a Recorrida ter a sua proposta desclassificada.

Na eventualidade desta Comissão, entender que é possível a manutenção da proposta sem que o valor seja inexequível, requer a comprovação da exequibilidade da proposta por parte da Recorrida.

### III. DA CONCLUSÃO

Primeiramente, cumpre destacar o entendimento previsto da Súmula 473 da STF, que confere a possibilidade de anulação dos atos da Administração, vejamos:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O subitem 10.1 do Edital, que assim dispõe:

"10.1 - Aberta a sessão, o(a) pregoeiro (a) verificará, de forma sucinta, as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que estejam em dissonância ao estabelecido neste edital, facultada a possibilidade de correção e ajustes, se autorizado pelo (a) pregoeiro (a), na etapa de aceitabilidade."

Ora, o Edital, por todo demonstrado neste recurso possui regras claras e vincula todos os licitantes!

Deixar de cumprir, ou, deixar de cobrar pelo cumprimento das cláusulas constantes no mesmo, deve implicar na desclassificação da proposta ou inabilitação da Recorrida, pois, caso o contrário será uma afronta aos princípios licitatórios, conforme expressão do art. 3º da Lei de nº 8.666/93.

A Recorrida, cometeu diversos erros, intencionais ou não, e que diante do ocorrido não pode a Administração ir de encontro à norma de edital, que determina a desclassificação da Recorrida.

O Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2012), diz que "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção da via da administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

E continua, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresentá-los incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado."

Corroborando com esse entendimento Maria Sylvania Zanella Di Pietro, ao nos ensinar que: " Quando a Administração estabelece, no edital, ou da carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que pretendeu os termos do edital, poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

É também este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, " a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. 19/10/2006, DJ de 07.11.2006.

O doutrinador Marçal Justen Filho diz que: "se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecutabilidade o pregoeiro deverá solicitar, esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas ( o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes a execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato em certa ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante. "

Cumpra trazer à baila o entendimento do TCU no Acórdão 230 de 2000, plenário " 8.5.5. Na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao artigo 43, inciso IV da lei de licitações."

A irregularidade praticada pela recorrida fere de pronto o princípio da isonomia contido na Constituição Federal no artigo 5º, " todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida à Liberdade à igualdade à segurança e à propriedade nos termos seguintes: (...)"

E ao artigo 3º da Lei 8666 93, que assim dispõe: " a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento Nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade da moralidade da Igualdade da publicidade da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O doutrinador Marçal Justen Filho diz que " o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração pública."

A prática cometida pela recorrida traz inúmeros prejuízos aos demais licitantes, tendo em vista que apresentou valores que burlam o processo licitatório e que prejudicam aqueles que cotaram de forma correta, já que apresentou rubrica zerada para o vale transporte e auxílio alimentação.

As demais licitantes formularam seus preços em conformidade com a legislação vigente, a Recorrida ao contrário, não formulou, tendo deixado de aplicar os valores de vale transporte e auxílio alimentação e saiu vencedora do certame, por esta razão, merece ser inabilitada por medida de justiça e legalidade.

Por todo explicitado, não coube outra medida à Recorrente que não fosse interpor o presente Recurso Administrativo, com fins de análise da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela Recorrida fosse realizada com mais rigor, já que claramente contraria norma expressa do Termo de Referência e da Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, uma vez que era sua obrigação prever o custo do vale transporte e do auxílio alimentação, conforme modelo da Planilha disponibilizada no Anexo IV do Edital.

Cientes que a Recorrida não conseguirá manter o preço de sua proposta na oportunidade em que poderá lhe ser facultada o ajuste da Planilha, esta empresa Recorrente afirma que se o valor dos benefícios de vale transporte e auxílio alimentação não forem previstos como custos obrigatórios, (já que os demais licitantes aplicaram na formação de seus preços, caracterizando, como mencionado, um afronte ao princípio da vinculação do instrumento convocatório eximir a Recorrida da obrigatoriedade de previsão), todas as medidas judiciais cabíveis serão tomadas para evitar quaisquer prejuízos aos licitantes que atuaram com a lisura esperada para a realização do certame, esperando a reforma se por ventura a decisão desta Nobre Comissão for contrária às normas do próprio Edital, lei geral do certame.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pela análise das ocorrências do certame até o presente momento, a Recorrente requer:

- a. O PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, para que seja anulada a decisão que consagrou a Recorrida JF TECNOLOGIA EIRELI, vencedora do certame, declarando por ser medida de legalidade a inabilitação da mesma.
- b. Na eventualidade deste não ser o entendimento desta Comissão de Licitação, requer o presente Recurso seja submetido à análise da Autoridade Superior, conforme disciplina do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, com observância do §3º do referido dispositivo.

Nestes termos, roga pelo provimento.

Manaus, 26 de fevereiro de 2021.

Gabriella Gonçalves  
OAB/MG 193.763

**Voltar**